



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004422-90.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, cassando-se parcialmente a decisão de folhas 23/28 dos autos de origem, para determinar que o cálculo prescricional da pena de multa observe o lapso prescricional da pena privativa de liberdade fixada no processo de conhecimento originário nº 1501983-37.2021.8.26.0482, conforme especificado acima, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal, e para determinar que sejam observadas as causas suspensivas e interruptivas previstas tanto na legislação penal quanto na legislação referente à dívida ativa da Fazenda Pública, sem prejuízo de análise pelo juízo de piso da situação dos autos nos termos atuais do tema repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0004422-90.2024.8.26.0482

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Alisson Rodrigues de Oliveira

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 11386

Agravo em execução – Pena de multa - Prazo prescricional – Natureza de sanção penal, não de tributo – Prescrição da pena de multa deve observar o disposto no artigo 114 do Código Penal – Julgados da 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça - Agravo PROVIDO.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, nas folhas 01/13 dos autos, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, que nas folhas 23/28 dos autos de nº 1001354-52.2023.8.26.0482, aplicou o prazo de cinco anos para prescrição da pena de multa imposta ao sentenciado ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, além de consignar a suspensão da execução e da prescrição da pena de multa, pelo prazo de um ano, de acordo com o rito da execução fiscal regulada pela Lei nº 6.830/80, caso não sejam localizados bens penhoráveis.

Sustenta o agravante, em suma, que a pena de multa tem natureza jurídica de sanção penal, portanto, o cálculo prescricional deve observar o disposto no artigo 114, incisos I e II, do Código Penal. Assim, pretende seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja cassada a decisão agravada, e determinada a realização do cálculo prescricional à luz do disposto no artigo 114, incisos I e II, do Código Penal, aplicando-se também *"as causas suspensivas e interruptivas previstas na legislação penal, acrescidas das causas suspensivas e interruptivas previstas nas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, que eventualmente ocorrerem durante a tramitação da ação de execução da pena de multa"*.

Aduz que *"É de rigor também a aplicação das causas interruptivas previstas no artigo 117 do Código Penal, dentre elas a do inciso IV: pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; e a do inciso V: pelo início ou"*

continuação do cumprimento da pena, na hipótese em que a pena de multa foi cumulativamente aplicada. Destarte, o cálculo da prescrição da pena de multa a ser realizado deve considerar, expressamente, a data do término do cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, que foi cumulativamente aplicada ao sentenciado, uma vez que não se há falar em decurso do prazo prescricional enquanto o sentenciado está cumprindo uma de suas penas. E ainda deve ser aplicada a causa prevista no artigo 116, parágrafo único do Código Penal: “Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo”.

Através da contraminuta apresentada nas folhas 46/51 do processado, a defesa manifestou-se pelo desprovimento do recurso ministerial.

O recurso foi recebido e a decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 53).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 62/65, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Conforme já consignado anteriormente, quando do julgamento do Agravo de Execução Penal nº 0004640-55.2023.8.26.0482, cujo acórdão consta das folhas 67/75 dos referidos autos, o Código Penal autorizava que a pena de multa ou pecuniária cominada no preceito normativo secundário de diversos crimes, se injustificadamente não adimplidas, fosse convertida em prisão, bem como previa que a execução era de titularidade do Ministério Público perante o Juízo da Vara de Execuções Criminais, e que tinha aplicação os dispositivos da Lei de Execução Penal (artigos 164 *usque* 170) e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, notadamente a parte referente ao Processo de Execução.

A Lei 9.268/96, naquela época, conferiu nova redação ao artigo 51 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às

causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Dessa forma, **ao transformar a pena de multa em dívida de valor, o Legislador Federal retirou do sistema penal a possibilidade, se não paga, da sua conversão em pena de prisão.** É o que se infere da alteração da redação do referido artigo 51 e a revogação de seus parágrafos.

Com a referida modificação, houve intenso debate doutrinário e jurisprudencial para se saber qual órgão legitimado a executar a multa: Ministério Público ou Procuradoria da Fazenda e, embora existissem diversas correntes, prevaleceu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive pacificado no enunciado de Súmula nº 521 de 25/03/2015, *in verbis*:

“A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública”.

No Supremo Tribunal Federal o tema era objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3150, ajuizada em 2004, pelo então Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Fonteles, que, em 13 de dezembro de 2018, foi objeto de apreciação pelo Plenário da Suprema Corte, onde, por maioria de votos (7x2), julgou parcialmente procedente o pedido formulado para, *“conferindo interpretação conforme à Constituição ao artigo 51 do Código Penal, explicitar que a expressão 'aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição', não excluir a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal”*.

Com isso, duas foram as teses fixadas pela Suprema Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3150: **(i) É atribuição do Parquet executar os valores a título de pena de multa, independentemente de inscrição em dívida ativa, bastando a sentença penal condenatória (que é título executivo judicial), sendo competente o Juízo da Vara das Execuções Criminais;** **(ii)** A Procuradoria da Fazenda terá legitimidade para a execução dos valores nos casos de inércia do Órgão Ministerial, caso reste omissa pelo prazo de 90 dias, sendo competente o Juízo da Vara das Execuções Fiscais.

Mais recentemente, o legislador ordinário editou a Lei nº 13.964,

de 24 de dezembro de 2019 (Pacote AntiCrime), que conferiu nova redação ao artigo 51 do Código Penal, *in verbis*: “

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Nota-se, portanto, que assim como a Lei nº 9.268/96, a Lei nº 13.964/19, que mais uma vez alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, **não modificou a natureza penal da pena de multa, tendo ambas apenas inviabilizado sua conversão em prisão e a última definido a questão acerca da competência para sua execução perante o Juízo da Execução Penal**, com expressa menção de aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Após a alteração do artigo 51 do Código Penal, promovida pela Lei 9.268/96, no que diz respeito a aplicação das normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, a jurisprudência tinha se firmado no sentido de que havia um sistema híbrido de prescrição com cobrança por processo civil, causas de suspensão e interrupção da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), **mas prazos prescricionais regulados pelo Código Penal**.

Com a nova alteração do art. 51 do CP, pela Lei nº 13.964/2019, apesar da pena de multa continuar sendo “*considerada dívida de valor*”, doravante ela “*será executada perante o juiz da execução penal*”, conforme, aliás, ficou estabelecido pela E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo ao editar o Provimento CG nº 04/2020.

Anote-se que, quando o artigo 51 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019, dispõe que na execução da pena de multa perante o juiz da execução penal são “*aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*”, determina que além das causas interruptivas e suspensivas da prescrição previstas no Código Penal (artigos 116 e 117) também devem ser observadas as causas suspensivas ou interruptivas previstas na Lei de Execução Fiscal (artigos 2º,

§3º, 8º, §2º, e 40, todos da Lei n.º 6.830/80).

Ademais, como dito alhures, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n.º 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, **a multa**, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos –, **é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal**, em julgado assim ementado:

“Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).

4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.”

(ADI n. 3.150, Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 6/8/2019).

Como já dito neste voto, a pena de multa é considerada dívida de valor pois não pode ser executada através de decretação de prisão, **mas em momento algum o legislador retirou a natureza de sanção penal do preceito secundário previsto nos tipos penais, consistente na pena de multa, de modo que não se pode aplicar o mesmo prazo prescricional adotado nas execuções fiscais para cobrança de tributos não pagos.**

Além disso, o artigo 114 do Código Penal permanece vigente, é cristalino e extirpa de dúvidas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Nesse sentido, seguem julgados desta Colenda 12ª Câmara Criminal, em que se determinou a observância do disposto no artigo 114 do Código Penal para cálculo do lapso prescricional da pena de multa:

“EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO – PENA DE MULTA. CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. Recurso ministerial contra o prazo prescricional considerado pelo Juízo a quo, que aplicou o prazo prescricional de 5 anos referentemente à pena de multa, além de suspender a execução por 1 ano – ADMISSIBILIDADE – Multa penal que, embora seja considerada dívida de valor, não perdeu a natureza de sanção criminal, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. Inaplicabilidade do art. 174 do CTN. Prazo prescricional que continua sendo regido pelo artigo 114, incisos I e II, do Código Penal. Precedentes. Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004437-30.2022.8.26.0482; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022);

“Restou, portanto, firmado o entendimento de que: i) A multa não perde seu caráter de sanção penal, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, ii) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, iii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, iv) uma vez estabelecido o caráter de sanção penal da multa, não é possível considerar extinta a punibilidade do agente até que ela tenha sido adimplida.

Assim sendo, mantido o caráter de sanção penal, o prazo prescricional deve ser aquele previsto no art. 114, II, do CP, não se aplicando à norma referente à Fazenda Pública.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001362-80.2022.8.26.0482; Relator (a): João Morenghi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 11/07/2022; Data de Registro: 11/07/2022);

“Dessa forma, o prazo prescricional da pena de multa continua a ser aquele estabelecido no Código Penal. Considerada a multa dívida de valor, aplicar-se-ão as causas suspensivas e interruptivas da prescrição previstas na Lei 6.830/80 somente no caso de cobrança judicial da dívida pela Fazenda Pública, depois de transitada em julgado a sentença condenatória e verificado a inércia do órgão ministerial e o inadimplemento. (TJSP; Agravo de Execução Penal

9000105-67.2020.8.26.0050; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 14/07/2020; Data de Registro: 14/07/2020);

“EMENTA: Agravo em execução. Multa penal. Lapso prescricional. A prescrição da multa penal aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade regula-se pelo disposto no artigo 114, inciso II do Código Penal.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001388-78.2022.8.26.0482; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 15/07/2022; Data de Registro: 15/07/2022)”.

Segue, ainda, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:

"Segundo o entendimento desta corte, 'a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal'. [...]" (AgRg no REsp 1.998.804/TO, relator ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023).

Assim, necessário acolher o pleito ministerial.

Conforme consta da certidão de multa penal, nas folhas 03/04 dos autos originários, foi fixada a pena de seis anos e oito meses de reclusão, de modo que o prazo para prescrição da pretensão executória é de doze anos anos, conforme disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal.

Ainda, pleiteou o Ministério Público que sejam aplicadas
"também as causas suspensivas e interruptivas previstas na legislação penal, acrescidas das causas suspensivas e interruptivas previstas nas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, que eventualmente ocorrerem durante a tramitação da ação de execução da pena de multa".

Razão assiste ao agravante, considerando-se o disposto no artigo 51 do Código Penal:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Assim, neste ponto, agiu com acerto o magistrado ao consignar que o lapso prescricional pode ser suspenso por um ano, não ocorrendo afronta ao princípio da legalidade, pois a determinação decorre de previsão legislativa expressa.

Além disso, a citação do executando na ação de execução de pena de multa, efetivada nas folhas 34/35 da origem, tem o condão de interromper o lapso prescricional.

Nesse sentido, segue trecho de ementa de julgado desta Colenda 12ª Câmara Criminal, de relatoria do E. Desembargador Vico Mañas:

"Agravos em execução – Recurso ministerial. Pena de multa – Execução suspensa e adoção do prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 174 do CTN – Dívida de valor com caráter penal – Interpretação conforme do art. 51 do Código Penal estabelecida pelo STF na ADI nº 3.150/DF e nova redação conferida ao dispositivo pela Lei nº 13.469/19 – Lapso prescricional regido pelo art. 114, II, do Código Penal. Pena de multa – (...) – Posterior interrupção do prazo pela citação do executando (174, parágrafo único, I, do CTN) – Início do cumprimento de sanção alternativa não obsta a contagem (art. 117, V e § 2º, do CP) – Autonomia executória da multa criminal. Execução da pena de multa – Suspensão da execução e do curso da prescrição ante a não localização do devedor – Possibilidade – Art. 40 da Lei 6.830/80. Parcial provimento ao recurso." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011681-10.2022.8.26.0482; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

Apesar do disposto no inciso I, do artigo 112, do Código Penal (“I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional”), o termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, em atenção ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal Federal quando do Julgamento do Tema nº 788:

"O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54".

Outrossim, nada obsta que, ausentes indícios concretos da possibilidade de pagamento pelo sentenciado, indicados em decisão motivada, o

d. juízo *a quo* declare oportunamente a extinção da punibilidade da pena de multa independente do pagamento, nos termos da nova redação do Tema Repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça:

"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária."

Ante todo o exposto, **dá-se provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público**, cassando-se parcialmente a decisão de folhas 23/28 dos autos de origem, para **determinar que o cálculo prescricional da pena de multa observe o lapso prescricional da pena privativa de liberdade fixada no processo de conhecimento originário nº 1501983-37.2021.8.26.0482**, conforme especificado acima, **nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal**, e para determinar que sejam observadas as causas suspensivas e interruptivas previstas tanto na legislação penal quanto na legislação referente à dívida ativa da Fazenda Pública, **sem prejuízo de análise pelo juízo de piso da situação dos autos nos termos atuais do tema repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator